



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556614 - RJ (2024/0023746-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ISADORA LANDAU REMY
AGRAVANTE : HENRIQUE LANDAU REMY
AGRAVANTE : LEDA MARIA FONSECA LANDAU REMY
AGRAVANTE : LUDOVICO LANDAU REMY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral."* (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556614 - RJ (2024/0023746-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISADORA LANDAU REMY
AGRAVANTE : HENRIQUE LANDAU REMY
AGRAVANTE : LEDA MARIA FONSECA LANDAU REMY
AGRAVANTE : LUDOVICO LANDAU REMY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral."* (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por HENRIQUE LANDAU REMY e OUTROS contra a decisão monocrática de fls. 694-702, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 728-730).

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 734-742), sustenta, em síntese, que persiste a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que *"o acórdão do E. TJRJ padece de omissão no que tange ao enfrentamento da alegação de ausência de interesse processual do Banco do Brasil à luz dos art. 422 do Código Civil e dos art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005"*.

Ademais, argumenta que a instituição financeira não possui interesse processual na demanda, uma vez que: *"(i) a devedora principal da CCB aprovou seu Plano e vem efetuando os pagamentos regularmente e (ii) não houve qualquer ressalva por parte do Banco do Brasil no recebimento das parcelas na forma do Plano"*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 747-759.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem concluiu que não há que se falar em falta de interesse por parte do ora agravado, uma vez que *"o processo é evidentemente útil e adequado para a obtenção do direito que alega ter o autor, sendo certo que a existência ou não do direito postulado, no caso, é questão a ser resolvida no plano do mérito"*, in verbis (e-STJ, fls. 524-525):

"Também não merece acolhida a reiterada preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o processo é evidentemente útil e adequado para a obtenção do direito que alega ter o autor, sendo certo que a existência ou não do direito postulado, no caso, é questão a ser resolvida no plano do mérito."

Ademais, impõe-se ainda observar que, conforme noticiado em contestação, a cláusula 6.2 do plano de recuperação da devedora principal foi anulado no que concerne à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados em geral. Logo, não há falar-se em que esteja o autor/apelado obrigado a receber seu crédito somente na recuperação judicial.

Até porque, como bem observado na sentença, o aval é obrigação autônoma e não sofre impacto ou mitigação em razão da existência de plano de recuperação judicial, de modo que, contra os avalistas, caso dos apelantes, impõe-se o regular prosseguimento das execuções ou ações de cobrança, como no caso.

Neste sentido, aliás, há precedente vinculante do e. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.333.349/SP (Tema 885). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de

ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Segunda Seção. Julgamento: 26/11/2014) (grafamos)" (Sem grifo no original).

Em resposta aos embargos de declaração, a Corte de origem esclareceu, ainda, que o credor não renunciou à garantia fidejussória e consignou que **"nenhum prejuízo há para os avalistas, ora embargantes, pois a sentença determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos na recuperação judicial, com apuração do correto valor da dívida em liquidação de sentença"**, in litteris (e-STJ, fls. 545-546):

"No caso, não há que se falar em omissão. Isto porque restou evidenciado que o credor jamais concordou com a ampliação dos efeitos da novação aos avalistas, e prova disso é que impugnou a disposição do plano de recuperação sobre o tema (cláusula 6.2), a qual restou anulada, como mencionado no aresto (fls. 526):

[...]

Evidentemente que, enquanto não julgado o recurso especial interposto, preferiu continuar recebendo na recuperação, o que é compreensível porque se trata de instituição financeira buscando garantir o seu crédito. Logo, não há falar-se em supressio. E nenhum prejuízo há para os avalistas, ora embargantes, pois a sentença determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos na recuperação judicial, com apuração do correto valor da dívida em liquidação de sentença.

E como destacado no acórdão, "o aval é obrigação autônoma e não sofre impacto ou mitigação em razão da existência de plano de recuperação judicial, de modo que, contra os avalistas, caso dos apelantes, impõe-se o regular prosseguimento das execuções ou ações de cobrança, como no caso.". Logo, não se tem por afrontados os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Não agiu o embargado de modo a deixar claro que renunciava à garantia fidejussória que exigiu ao contratar para receber seu crédito, bastante diminuído, na recuperação da devedora principal. Destarte, não se tem ofensa aos princípios da boa-fé e da probidade, insculpidos no art. 422 do Código Civil." (Sem grifo no original).

Com base nos excertos acima, constata-se que o Tribunal local foi claro ao afirmar que: a) não há ausência de interesse de agir, uma vez que *"o processo é evidentemente útil e adequado para a obtenção do direito que alega ter o autor"*; b) *"não agiu o embargado de modo a deixar claro que renunciava à garantia fidejussória que exigiu ao contratar para receber seu crédito, bastante diminuído, na recuperação da devedora principal. Destarte, não se tem ofensa aos princípios da boa-fé e da probidade, insculpidos no art. 422 do Código Civil"*; c) *"o aval é obrigação autônoma e não sofre impacto ou mitigação em razão da existência de plano de recuperação judicial, de modo que, contra os avalistas, caso dos apelantes, impõe-se o regular prosseguimento das execuções ou ações de cobrança, como no caso.". Logo, não se tem por afrontados os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005"*.

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica omissão, contradição, erro material, tampouco obscuridade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que, "na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia" (AgInt no AREsp 2.348.457/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.732.677/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. JULGAMENTO. SEÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO TARDIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. REEXAME. FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTES AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, caput, do CPC/2015.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.348.457/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.249.880/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, que não houve exclusão nem modificação do teto máximo fixado a título de astreintes, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 - sem grifo no original).

Ademais, verifica-se que, para alterar a conclusão da Corte de origem quanto à presença do interesse de agir, nos moldes pretendidos no recurso especial, seria imperioso proceder ao reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir pela ausência de interesse de agir da ora agravada, seria necessário a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por documentos que comprovem o crédito, prescindindo da apresentação do original,

principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.661.510/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O acolhimento da tese de ausência de interesse de agir e de pedido genérico e injustificado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, para as ações de prestações de contas nas quais o correntista questiona lançamentos indevidos efetivados em sua conta-corrente mantida em instituição financeira, o prazo prescricional é o vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo diploma civilista), não incidindo os arts. 26 ou 27 do CDC. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.292.452/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. O interesse de agir como uma das condições da ação (art. 17 do CPC) surge da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem verificando se a parte agravante possui interesse de agir na presente hipótese, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

Outrossim, constata-se que a decisão da Corte de origem, no sentido de que *"o aval é obrigação autônoma e não sofre impacto ou mitigação em razão da existência de plano de recuperação judicial, de modo que, contra os avalistas, caso dos apelantes, impõe-se o regular prosseguimento das execuções ou ações de cobrança"*, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual *"o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores"*. Corroboram esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.

Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2.1 Pacificando a temática ora adversada, a Segunda Seção desta Colenda Corte firmou a compreensão no sentido de que não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP), isso porque, como restou delineado no referido precedente qualificado, "o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias", sobretudo, porque, a novação prevista na lei de recuperação judicial e falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros.

Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ.

3. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.139.439/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem grifo no original).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.

1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023.
 2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores.
 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ).
 4. **"O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).**
 5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.
 6. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º). Já o art. 49, caput, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
 7. **Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor.**
- Doutrina. Precedente.
8. Recurso especial provido."
- (REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.
2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados**

em geral.

4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias. 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS FIADORES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ"** (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.932.532/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021 - sem grifo no original).

Dessa forma, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Verifica-se, pois, que não foram apresentados argumentos capazes de impugnar os fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.556.614 / RJ

Número Registro: 2024/0023746-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01495844620178190001 202324512903

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA LANDAU REMY

AGRAVANTE : HENRIQUE LANDAU REMY

AGRAVANTE : LEDA MARIA FONSECA LANDAU REMY

AGRAVANTE : LUDOVICO LANDAU REMY - ESPÓLIO

ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISADORA LANDAU REMY

AGRAVANTE : HENRIQUE LANDAU REMY

AGRAVANTE : LEDA MARIA FONSECA LANDAU REMY

AGRAVANTE : LUDOVICO LANDAU REMY - ESPÓLIO

ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025